

Nº 139/90



AO EXPEDIENTE

Em, 27 / 11 / 90

João Pessoa

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 067

João Pessoa, 26 de novembro de 1990.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos membros desse Poder Legislativo, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre os novos valores dos níveis iniciais de vencimento das Categorias Funcionais do Grupo Ocupacional Ciência, Pesquisa e Tecnologia - CIPES-1100, do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo.

A proposição que ora apresento, Senhor Presidente e ilustres Pares, tem como fundamental proceder a uma recomposição do vencimento das categorias funcionais do Grupo CIPES, todas elas integradas por técnicos da melhor qualificação, contando, em sua maioria, com cursos de pós-graduação a nível de Especialização, Mestrado e Doutorado, além de reconhecida vivência profissional.

Em verdade, com esta medida pretende o meu Governo corrigir as distorções existentes entre a remuneração dos integrantes desse Grupo e a complexidade, a responsabilidade e o volume de atribuições cometidas a esses profissionais.

Assim, para evitar um colapso nos serviços técnicos especializados do Estado, o que poderia comprometê-los de forma irreversível, com graves consequências para a máquina administrativa, torna-se imperioso, no momento, que os recursos humanos sejam estimulados, a permanecer dando sua efetiva contribuição para o engrandecimento do Estado.

Na certeza de que os ilustres Pares dessa Colenda Casa compreenderão a importância e o alcance da medida proposta, e por reputar a matéria da mais alta relevância, solicito que o Projeto de Lei em questão seja apreciado e votado no prazo constitucional, esperando, para tanto, contar com o apoio e sensibilidade de Vossa Excelência e demais membros dessa Egrégia Casa legislativa.

Tarcísio de Miranda Burity
TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador

Exmo. Sr.
Deputado JOÃO FERNANDES DA SILVA



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 139/90

de 26 de novembro de 1990.

Dispõe sobre a remuneração do Grupo Ocupacional Ciência, Pesquisa e Tecnologia - CIPES-1100, e adota providências correlatas.

O Governador do Estado da Paraíba :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os níveis iniciais de vencimento das Categorias Funcionais do Grupo Ocupacional Ciência, Pesquisa e Tecnologia - CIPES-1100, do Plano de Classificação de Cargos e Funções do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, passam a ter, a partir de 1º de setembro de 1990, os valores constantes do Anexo Único a esta Lei.

Artigo 2º - Os níveis de vencimento estabelecidos no Artigo 1º, desta Lei, serão corrigidos, a partir de 1º de outubro de 1990, de acordo com os Artigos 43 a 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Artigo 3º - Os critérios de reajustamento de terminados pelo Artigo anterior vigorarão até o mês de abril de 1991, não se aplicando, nesse interregno, aos integrantes do Grupo Ocupacional Ciência, Pesquisa e Tecnologia - CIPES-1100, a Sistemática de correção salarial instituída pelos Artigos 9º a 13 da Lei nº 5.189, de 07 de novembro de 1989.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de novembro de 1990, 102ª da Proclamação da República.



ANEXO ÚNICO À LEI Nº /90.
SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO
GRUPO OCUPACIONAL: CIÊNCIA, PESQUISA E TECNOLOGIA
CÓDIGO: CIPES-1100

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTOS (Cr\$)
--------	---------	-------------------------------------

CIPES -1101	A	25.739,50
CIPES -1102	B	32.174,38
CIPES -1103	C	40.217,97
CIPES -1104	D	50.272,46
	E	62.840,56



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 139/90

EMENTA: Dispõe sobre a remuneração do Grupo Ocupacional Ciência, Pesquisa e Tecnologia - CIPES - 1100, e adota providências correlatas.

AUTOR: O GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: O DEPUTADO RAMALHO LEITE

PARECER

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do Poder Legislativo recebe o Projeto de Lei nº 139/90, oriundo de S. Excia o Governador do Estado.

A proposição propõe uma recomposição de vencimento das categorias funcionais do Grupo CIPES, todas elas integradas por técnicos da melhor qualificação, com cursos em pós-graduação, a nível de mestrado, doutorado.

A matéria se reveste de boa técnica legislativa e não fere nenhum dispositivo constitucional, jurídico e técnico-formal, razão pela qual este órgão técnico do Legislativo opina favoravelmente pela sua aprovação.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 1990. **Aprovado o Parecer em discussão única.**

Em 13/12/90

1º SECRETÁRIO

RELATOR

PRESIDENTE

MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 139/90

Dispõe sobre a remuneração do Grupo Ocupacional Ciência, Pesquisa e Tecnologia - CIPES - 1100, e adota providências correlatas.

AUTOR: O Exm^o. Senhor Governador do Estado

RELATOR: O Deputado Pedro Adelson Guedes dos Santos

P A R E C E R

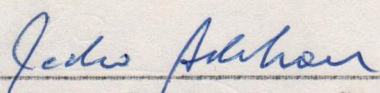
Por imperativo Regimental, vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas o Projeto de Lei nº 139/90, de autoria do Exm^o. Sr. Governador do Estado, originário da Mensagem 067/90, que dispõe sobre a recomposição do vencimento do Grupo Ocupacional Ciência, Pesquisa e Tecnologia - CIPES - 1100, e adota outras providências.

A esta Comissão cabe tão somente analisar o aspecto de ordem financeira que envolve a matéria. E, em assim procedendo, não há porque negar a viabilidade da propositura, uma vez que o Projeto de Lei em causa, de autoria do Exm^o. Sr. Governador do Estado, visa recompor vencimentos da categoria funcional Ciência, Pesquisa e Tecnologia - CIPES - 1100.

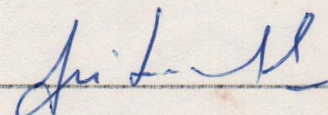
Pelo exposto, esta Comissão, no concenso do Relator, opina pela aprovação da matéria.

É o parecer.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em João Pessoa, em 18 de dezembro de 1990.


Pedro Adelson Guedes dos Santos

RELATOR



Aprovado o Parecer em
discussão única.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 139 Sob No 139/90
EM 27 / 11 / 19 90

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 28/11/90
de 19
EM 28 / 11 / 19 90

1º SECRETÁRIO

Certifico que a presente proposta
constou da pauta durante 05 dias
Em 1º DIA 28/11/90

1º SECRETÁRIO

A Coordenadoria das Comissões
Técnicas.

EM 28 / 11 / 19 90

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Em / / 19

1º SECRETÁRIO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

EM / / 19

1º SECRETÁRIO

Forquino
Técnico Legislativo



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Gabinete do Presidente

GP/Ofício nº 495/90

em, 21 de dezembro de 1990.

Senhor Governador,

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 138/90 do Projeto de Lei nº 139/90 ' aprovado por esta Assembléia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 20 de dezembro em curso, que dispõe sobre a remuneração Grupo Ocupacional Ciência, Pesquisa e Tecnologia - CIPES - 1100, e adota providências correlatas.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa., os meus protestos de estima e consideração.

João Fernandes da Silva
JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmº Sr.

Prof. Tarcísio de Miranda Burity

M. D. GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 138/90

PROJETO DE LEI Nº 139/90

Dispõe sobre a remuneração do Grupo Ocupacional Ciência, Pesquisa e Tecnologia - CIPES - 1100, e adota providências correlatas.

Art. 1º - Os níveis iniciais de vencimento das Categorias Funcionais do Grupo Ocupacional Ciência, Pesquisa e Tecnologia - CIPES-1100, do Plano de Classificação de Cargos e Funções do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo, passam a ter, a partir de 1º de setembro de 1990, os valores constantes do Anexo Único a esta Lei.

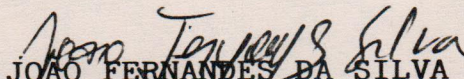
Art. 2º - Os níveis de vencimento estabelecidos no Artigo 1º, desta Lei, serão corrigidos, a partir de 1º de outubro de 1990, de acordo com os Artigos 43 a 45 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 3º - Os critérios de reajustamento determinados pelo Artigo anterior vigoração até o mês de abril de 1991, não se aplicando, nesse interregno, aos integrantes do Grupo Ocupacional Ciência, Pesquisa e Tecnologia - CIPES-1100, a Sistemática de correção salarial instituída pelos Artigos 9º a 13 da Lei nº 5.189, de 07 de novembro de 1989.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa 21 de dezembro de 1990.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

ANEXO ÚNICO À LEI Nº /90

SERVIÇO CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

GRUPO OCUPACIONAL: CIÊNCIA, PESQUISA E TECNOLOGIA

CÓDIGO: CIPES - 1100

CÓDIGO	CLASSES	NÍVEL INICIAL DE VENCIMENTO (Cr\$)
CIPES-1101	A	25.739,50
CIPES-1102	B	32.174,38
CIPES-1103	C	40.217,97
CIPES-1104	D	50.272,46
	E	62.840,56